



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10950.000703/2006-56
Recurso nº 235.452 Embargos
Acórdão nº 3403-00.272 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de março de 2010
Matéria COFINS/PIS
Embargante CIAX COMÉRCIO DE PETRÓLEO LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.

Simple descontentamento com o resultado do julgamento não configura omissão, impõe manter incólume a decisão, rejeitando os embargos.

Embargos rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM ~~os~~ membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração no Acórdão nº 202-18.005, nos termos do voto do Relator.


Antonio Carlos Atulim - Presidente


Domingos de Sá Filho - Relator

EDITADO EM 20/09/2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Robson José Bayerl, Domingos de Sá Filho, Winderley Moraes Pereira, Ivan Allegretti, Marcos Tranchesi Ortiz e Antonio Carlos Atulim.

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração em face do r. Acórdão n. 202-18.005, sessão realizada em maio de 2007, que negou provimento ao recurso voluntário, proferido pela Segunda Câmara, do antigo 2º Conselho de Contribuinte, aduz o Embargante de que existe omissão. Sustenta que o julgado ao deixar de especificar o tipo de álcool que deu origem a tributação, simplesmente se referindo ao produto apenas como “álcool carburante”, teria sim omitido a verdadeira razão da motivação da lavratura do Auto de Infração.

Sustenta que um dos fundamentos do Recurso Voluntário reside na interpretação errônea do termo genérico utilizado na fundamentação do Auto de Infração, “álcool carburante”.

Concluiu pela necessidade de sanar a omissão, deixando claro em relação ao tipo de álcool que serviu como base de cálculo para a exigência fiscal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Domingos de Sá Filho, Relator

Presentes os requisitos de admissibilidade e processamento, conheço do recurso.

Razão não assiste a Embargante no que se refere ao pedido.

Depois de pormenorizado exame dos fundamentos do voto, tenho que ali o articulado abordou matéria e deu contorno jurídico acertado a questão colocada pela Embargante.

Entendeu a ilustre e culta relatora que o pedido de perícia deixou de especificar as dúvidas por venturas existentes que justificasse a realização da mesma, se revelando desnecessária e imprescindível para o deslinde do caso, uma vez que os elementos carreados aos autos eram suficientes para formar a sua convicção.

Ao contrário do que sustenta a Embargante, o entendimento expressado no voto é de que a infração fiscal, objeto do lançamento, encontra claro e definido, de modo que a tributação incidiu sobre álcool para fins carburante.

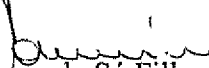
No mais, o julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pela recorrente, mas somente sobre aqueles que entenderem necessário ao julgamento

do feito, de acordo com o livre convencimento fundamentado, utilizando dos fatos, provas, jurisprudência, doutrina e da legislação que entender aplicável ao caso.

Portanto, o resultado diferentemente do pretendido pela parte não implica necessariamente em omissão.

Sendo assim, é de ser rejeitado os embargos de declaração, mantendo-se incólume à bem lançada decisão.

É como voto.


Domingos de Sá Filho

